



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2017**, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Caio Augusto Silva dos Santos;

**02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2017**, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA e outro, que institui a concessão do Diploma "Policia! Destaque do Ano";

**03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2017**, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre a concessão do Diploma "Atirador Destaque do Ano" aos Atiradores que especifica do Tiro de Guerra 02-086;

**04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2017**, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Doutor Marcos da Costa.

## **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

**05 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/2017**, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que acrescenta parágrafos ao Art. 140 da Lei Orgânica do Município para adequação ao art. 166 da Constituição Federal (Emenda impositiva).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 10 de novembro de 2017.

**VEREADOR LUÍS ZANCO NETO**

**Presidente-**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25 , DE 2.017

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Doutor CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	250/2017

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor Doutor **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**.

**Art. 2º** A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de outubro de 2017.

**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**

Líder da Bancada do PSDB

Ver. **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**

(P.S.D.)

Ver. **FRANCISCO MAGELA INÁCIO**

(P. S. D.)

Ver. **RODRIGO FALSETTI**

Vice-Presidente

Ver. **ELIAS DOS SANTOS**

1º Secretário

Ver. **LUCIANO FIRMINO VIEIRA**

(P.P)

Ver. **NATALINO ANTÔNIO DA SILVA**

(REDE)

Protocolo nº 2900/2017



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26 , DE 2017

"Institui a concessão do Diploma "Policial Destaque do Ano".

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	231/2017

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, o Diploma "*Policial Destaque do Ano*", que será concedido através de Decreto Legislativo, aos Agentes de Segurança do Estado que exercem suas atividades profissionais neste município.

**Artigo 2º** - A entrega dos diplomas será realizada preferencialmente na data de 24 de junho de cada ano, em alusão ao Dia Nacional do Policial, em Sessão Solene organizada pela Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

**Artigo 3º** - Farão jus ao Diploma de "Policial Destaque do Ano" os profissionais que se destacarem por serviços prestados à coletividade, os quais deverão ser indicados, por suas respectivas instituições, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data em que será realizada a solenidade, na seguinte conformidade:

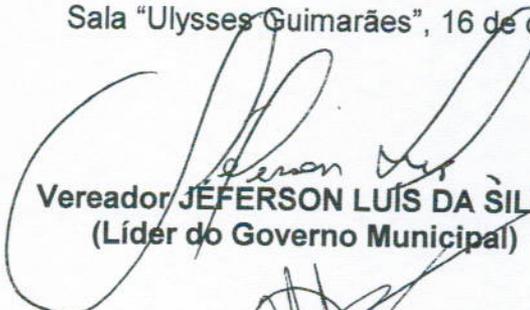
- I – 5 (cinco) representantes da Polícia Militar;
- II – 2 (dois) representantes da Polícia Civil;
- III – 1 (um) representante da Polícia Científica.

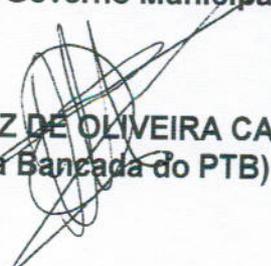
**Parágrafo único** - Cada instituição será responsável pelo encaminhamento de biografia e histórico de atividades que motivou a indicação.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 16 de outubro de 2017.

  
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA  
(Líder do Governo Municipal)

  
Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA  
(Líder da Bancada do PTB)

Protocolo nº 2919/2017



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 236/2017

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27 , DE 2017

Dispõe sobre a concessão do Diploma "Atirador Destaque do Ano" aos Atiradores que especifica do Tiro de Guerra 02-086.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Diploma "**Atirador Destaque do Ano**", conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 376/2014, aos seguintes Atiradores do Tiro de Guerra 02-086:

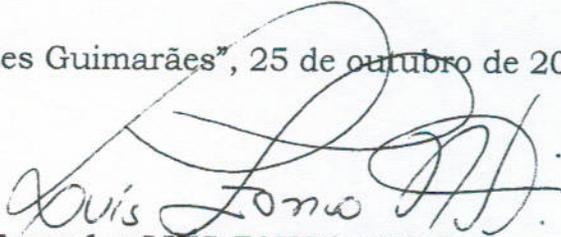
- ALEX APARECIDO DOS SANTOS;
- DENILSON FELIX DE SOUZA;
- GABRIEL FELIPE DA SILVA.

**Art. 2º** A entrega dos referidos galardões, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 3º** As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 25 de outubro de 2017.

  
**Vereador LUÍS ZANCO NETO**  
(P.T.C.)

Protocolo nº 3007/2017



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028, DE 2.017

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Doutor **MARCOS DA COSTA**.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	237/2014

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor Doutor **MARCOS DA COSTA**.

**Art. 2º** A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

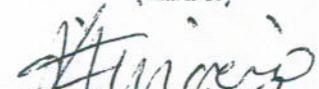
**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

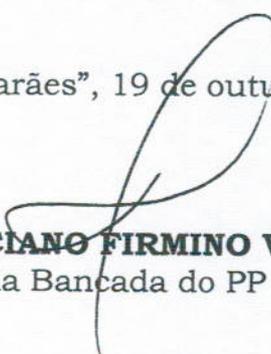
Sala "Ulysses Guimarães", 19 de outubro de 2017.

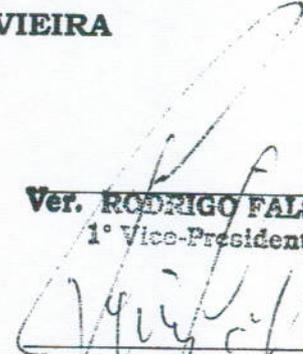
**Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
Líder da Bancada do PP

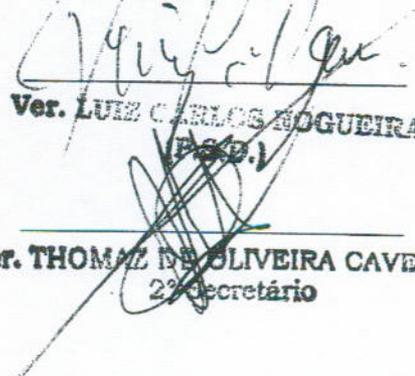
  
Ver. **NATALINO ANTÔNIO DA SILVA**  
(REDE)

  
Ver. **FRANCISCO MAGELA INÁCIO**  
(P. S. D.)

  
Ver. **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
(P.S.D.)

  
Ver. **RODRIGO FALSETTI**  
1º Vice-Presidente

  
Ver. **LUIZ CARLOS ROQUEIRA**  
(P.S.D.)

  
Ver. **THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02

Proc. CM Nº 227/2011

## PROPOSTA DE EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Acrescenta parágrafos ao Art. 140 da Lei Orgânica do Município para adequação ao art. 166 da Constituição Federal.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** O Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 140.....

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 11 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03  
Sess. CM Nº 227/2017

remanejamento da programação cujo impedimento insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)".

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir da execução orçamentária de 2018.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 09 de outubro de 2017.

**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**  
(Líder da Bancado do PSDB)

**Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
(P.S.D.)

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA  
(P.F.)

Ver. NATALINO ANTÔNIO DA SILVA  
(REDE)

extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município de Mogi Guaçu quando o bem estiver situado em seu território.

**Art. 134.** O Município divulgará, até o último dia útil de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **Capítulo II Das Finanças**

**Art. 135.** A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 136.** O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até dez (10) dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Art. 137.** O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte (20) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

**Art. 138.** As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

## **Capítulo III Dos Orçamentos**

**Art. 139.** Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

§ 4º O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

**Art. 140.** Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

III - relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de Veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 141.** São vedados:

- I - o início de programas, Projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212 e 37, XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º do artigo 165, da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa;
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

### Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

**Art. 142.** O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

**Art. 143.** A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.